



**Recurso nº 1075766-77.2023.8.26.0053/50001**

Vistos.

1- Diante das alegações de págs 01/10 deste incidente, reconsidero a decisão de pág. 359/360 do processo principal, tendo em vista que o objeto do recurso extraordinário interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** é, ao menos em tese, diverso daquele firmado no julgamento do mérito do RE nº 851.108, Tema 825, STF, no que diz respeito a casos ocorridos após a promulgação da EC nº 132/23, ficando, conseqüentemente, prejudicado o agravo interposto.

2 - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, por alegada afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 155, I, § 1º, I e III, "a" e "b", da Constituição Federal e 16, I, da EC nº 132/2023.

Sustenta, em síntese, que houve superação da jurisprudência fixada pelo STF no tema 825 com o advento do artigo 16 da EC 132/2023, pois esta define que, enquanto não editada lei complementar nacional, nas doações de bens imóveis o ITCMD caberá ao Estado da situação do bem.

Aduz que o Tema 825 do STF foi equivocadamente aplicado, alegando que o bem imóvel objeto da doação não está localizado no exterior, mas na cidade de São Paulo,



configurando ausência de elemento de conexão com o exterior a justificar a aplicação do Tema.

Pleiteia o provimento do recurso extraordinário, com a reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da incidência do ITCMD sobre doação de bens imóveis situados no exterior.

Presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade), assim como os requisitos específicos do recurso extraordinário.

O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 1035, § 2º, do Código de Processo Civil, foi apontado pelo recorrente, lembrando-se que a este Tribunal compete apenas o exame formal desse requisito.

A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, bem como foi objeto de pronunciamento explícito na decisão recorrida.

O recurso merece trânsito.

De início, observo que a questão debatida nos autos apresenta **distinção** em relação à Tese fixada para o Tema 825 do STF, a considerar fatos geradores ocorridos após promulgação da EC nº. 132/23.

Tratam os autos de questão referente à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação



(ITCMD) em contrato de doação no qual o doador é residente no exterior e os donatários na cidade de São Paulo.

Cabe ressaltar que o artigo 16 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu uma norma de transição, regulando a competência para instituição do ITCMD até que lei complementar seja editada para as hipóteses com conexão internacional relevante, como o domicílio do doador ou do “de cujus” ou da situação do bem - móvel ou imóvel, *verbis*:

**Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal**, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

**I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

**II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:**

**a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;**

**b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;**

**III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era**



domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal. Destaquei.

Assim sendo, a matéria controvertida foi exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão recorrido, estando, portanto, atendido o requisito do prequestionamento. Há menção ao dispositivo constitucional tido como violado e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Admito, pois, o recurso extraordinário de págs 338/342. Subam os autos ao Col. Supremo Tribunal Federal.

Após a publicação, proceda a secretaria à imediata unificação deste incidente ao processo principal, subindo os autos à Superior Instância.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público  
Assinado Eletronicamente